



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0034165-81.2009.815.2001.**

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante : *Estado da Paraíba.*

Procurador: *Ricardo Ruiz Arais Nunes.*

Agravado : *Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda.*

Advogado : *Fernando de Oliveira Lima e outros.*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO, REFORMANDO A SENTENÇA E JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. IRRESIGNAÇÃO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COM AS SAÍDAS INTERNAS DAS MUDAS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO FISCO ESTADUAL COM O LANÇAMENTO DO IMPOSTO. PREVISÃO DE NORMAS ISENTIVAS NO DECRETO Nº 18.930/1997. ART. 5º, XI E ART. 6º, XIII, ALÍENA “H”, TODOS DO CITADO DECRETO. APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO LITERAL PARA OS DISPOSITIVOS LEGAIS ISENTIVOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 111, II DO CTN. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL ISENTIVO PARA TODAS AS MUDAS DE PLANTAS ATÉ ABRIL DE 2008, SEM QUALQUER RESSALVA A DESTINAÇÃO. ISENÇÃO PARA MUDAS DE PLANTAS, EXCETO ORNAMENTAIS, A PARTIR DE ABRIL DE 2008. CASO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO SOBRE OS REFERIDOS PRODUTOS AGRACIADOS COM NORMA ISENTIVA NO PERÍODO DE MAIO DE 2002 A AGOSTO DE 2007. ACO-

LHIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS. DECISUM ACERTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 111, II do CTN, cabe ao intérprete buscar o significado literal da legislação tributária que se refira à suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga, isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Tal rigidez, por certo, vincula-se à circunstância de o elenco versado ao longo dos 3 (três) incisos dizer respeito a matérias de cunho nitidamente excepcional.

- Da leitura atenta do Decreto nº 18.930/1997, constata-se que há o Capítulo IV intitulado “Das Isenções” e subdividido em duas Seções, em que a Seção I trata das isenções sem prazo determinado (art. 5º), ao passo que a Seção II faz referência as isenções com prazo determinado (art. 6º).

- O art. 5º do Decreto nº 18.930/97, que trata das isenções sem prazo determinado, dispõe em seu inciso IX o seguinte: “*Art. 5º - São isentas do imposto: IX - as saídas internas de mudas de plantas, exceto as ornamentais (Convênio ICMS 54/91);*”.

- Já o art. 6º, que se refere às isenções com prazo determinado, estabelece em seu inciso XIII, alínea “h”: “*Art. 6º. São isentas do imposto: (...) XIII - até 30 de abril de 2008, as operações internas com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 9º a 17 deste artigo e no inciso VIII do art. 87 (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97 e 05/99): (...) h) mudas de plantas*”.

- Adotando a interpretação literal das normas isentivas acima transcritas, concebo que, até 30 de abril de 2008, todas as mudas de plantas ficaram isentas da incidência do ICMS. De outro lado, a partir de tal data, as mudas de plantas continuaram sendo agraciadas pela regra isentiva tributária com relação ao referido imposto, exceto as ornamentais.

- Outrossim, não há que se falar que o art. 6º, XIII, alínea “h”, do referido Decreto, ao isentar as mudas de plantas até abril de 2008, quis se referir apenas àquelas destinadas a agricultura e pecuária. Na verdade, a isenção com prazo determinado previsto na norma em referência é para todas as mudas de plantas, já que o dispositivo não faz qualquer ressalva neste sentido.

– Acrescento que o legislador, no art. 6º do mencionado Decreto, condicionou a isenção de determinados produtos ao uso na agricultura e/ou pecuária, porém tal condição não é imposta genericamente a todos os produtos relacionados no inciso XIII do citado dispositivo legal, mas apenas para certas mercadorias, tais como ácido nítrico, ração para animais, o que não é incluído as mudas de plantas.

- Diante a interpretação literal dos comandos legais isentivos, concebo que a decisão monocrática foi acertada, ao deferir o pedido de anulação dos autos de infração que fizeram o lançamento indevido da referida espécie tributária estadual do período de maio de 2002 a agosto de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra **Decisão Monocrática** (fls. 301/317), que deu provimento ao apelo, reformando a sentença e julgando procedente o pedido autoral, nos autos da Ação Anulatória de Débitos Fiscais manejada pelo **Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda.**

Em suas razões, o agravante sustenta que, em se tratando de normas tributárias isentivas, deve ser aplicada a interpretação literal, não sendo passíveis de exegese extensiva por importar em renúncia de receita.

Aduz que, de acordo com o art. 6º, XIII, “h”, do RICMS 97, “extrai-se que a norma isentiva em tablado contempla tão-somente e só as operações destinadas à pecuária, estendendo-se às remessas com destino a agricultura, aquicultura, avicultura, canicultura, renicultura e sericultura.

Com base nesses argumentos, pleiteia a retratação do julgado monocrático, ou a submissão do presente recurso ao Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o recurso no sentido de manter incólume os autos de infração.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus

termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator (fls. 301/317).

Como pode ser visto do relato, pretende o agravo a reforma da decisão monocrática para julgar improcedente o pleito autoral, sob o argumento de que, em se tratando de normas tributárias isentivas, deve ser aplicada a interpretação literal, não sendo passíveis de exegese extensiva por importar em renúncia de receita.

Aduz que, de acordo com o art. 6º, XIII, “h”, do RICMS 97, *“extrai-se que a norma isentiva em tablado contempla tão-somente e só as operações destinadas à pecuária, estendendo-se às remessas com destino a agricultura, aquicultura, avicultura, canicultura, renicultura e sericicultura”* (fls. 322/323).

Com efeito, o art. 111 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Depreende-se da leitura atenta do dispositivo acima transcrito que cabe ao intérprete buscar o significado literal da legislação tributária que se refira à suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga, isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Tal rigidez, por certo, vincula-se à circunstância de o elenco versado ao longo dos 3 (três) incisos dizer respeito a matérias de cunho nitidamente excepcional.

Abaixo, colaciono entendimentos doutrinários acerca do dispositivo em questão:

“A interpretação literal nos remete à aplicação do método “restritivo” de interpretação, estudado pouco antes. Repise-se que tal método exegético se contrapõe à interpretação ampliativa, não podendo a incidência da lei ir “além” da fórmula ou hipóteses expressas em seu texto. Por essa razão, derrogam-se, na interpretação restritiva, os critérios de integração da norma, isto é, não se aplicam os meios integrativos às hipóteses previstas no art. 111 do CTN.

Vale dizer que a interpretação literal, homenageando a segurança jurídica, corrobora o postulado da

legalidade tributária, em toda a sua extensão”. (SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*, 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 641).

“O art. 111 é regra apriorística, e daí o seu defeito, que manda aplicar a interpretação literal às hipóteses que descreve. A justificativa ou, se quiserem, apenas a explicação do dispositivo é de que as hipóteses nele enumeradas são exceções a regras gerais de direito tributário. Por esta razão, o Código Tributário Nacional entendeu necessário fixar, aprioristicamente, para elas, interpretação literal, a fim de que a exceção não pudesse ser estendida por via interpretativa além do alcance que o legislador lhe quis dar, em sua natureza de exceção a uma regra geral.” (SOUZA, Rubens de Gomes de. *Normas de Interpretação no Código Tributário Nacional*, p. 379).

Dessa forma, a interpretação literal não pode ampliar o alcance do texto legal, tampouco restringi-lo, devendo, na verdade, exprimir o exato alcance que a expressão literal da norma permite. Em outras palavras, tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição.

Nesse sentido, trago à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPVA - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - AGRAVO REGIMENTAL.

1. As isenções, diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita.

2. In casu, a isenção é concedida a ônibus e não a micro-ônibus, de tal sorte que não pode o intérprete/aplicador da lei estendê-la, diante da exegese literal da isenção.

Agravo regimental improvido”. (STJ/AgRg no REsp 953.130/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.

535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º DA LEI N.

7.713/88. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. ART. 111, INCISO II,

DO CTN.

PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado.

2. A teor do que dispõe o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, o benefício isencional do imposto de renda é restrito aos aposentados portadores de moléstia grave.

3. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006, p. 302)

Pois bem, fazendo uma leitura do Decreto nº 18.930/1997, infere-se que há o Capítulo IV intitulado “Das Isenções” e subdividido em duas Seções.

A Seção I trata das isenções sem prazo determinado (art. 5º), ao passo que a Seção II faz referência as isenções com prazo determinado (art. 6º).

O art. 5º, IX do Decreto nº 18.930/97 dispõe:

*“CAPÍTULO IV
Das Isenções*

*SEÇÃO I
Das Isenções sem Prazo Determinado
Art. 5º - São isentas do imposto:*

***IX - as saídas internas de mudas de plantas, exceto as ornamentais (Convênio ICMS 54/91);”.** (grifo nosso).*

Já o art. 6º, XIII, “h”, estabelece:

“Das Isenções

*SEÇÃO II
Das Isenções com Prazo Determinado
Art. 6º. São isentas do imposto:*

XIII - até 30 de abril de 2008, as operações internas com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 9º a 17 deste artigo e no inciso VIII do art. 87 (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97 e 05/99):

(...)
h) mudas de plantas;
(...)." (grifo nosso).

Adotando a interpretação literal das normas isentivas acima transcritas, concebo que, até 30 de abril de 2008, todas as mudas de plantas ficaram isentas da incidência do ICMS.

De outro lado, a partir de tal data, as mudas de plantas continuaram sendo agraciadas pela regra isentiva tributária com relação ao referido imposto, exceto as ornamentais.

Outrossim, não há que se falar que o art. 6º, XIII, alínea "h", do referido Decreto, ao isentar as mudas de plantas até abril de 2008, quis se referir apenas àquelas destinadas a agricultura e pecuária. Na verdade, a isenção com prazo determinado previsto na norma em referência é para todas as mudas de plantas.

Acrescento que o legislador, no art. 6º do mencionado Decreto, condicionou a isenção de determinados produtos ao uso na agricultura e/ou pecuária, porém tal condição não é imposta genericamente a todos os produtos relacionados no inciso XIII do citado dispositivo legal, mas apenas para certas mercadorias, tais como ácido nítrico, ração para animais, o que não é incluiu as mudas de plantas.

Ora, ao estabelecer a isenção para mudas de plantas até 30 de abril de 2008, o legislador não impôs qualquer condição.

Vejamos:

"Art. 6º - São isentas do imposto:

XIII - até 30 de abril de 2008, as operações internas com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 9º a 17 deste artigo e no inciso VIII do art. 87 (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97 e 05/99):

a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, desseccantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

b) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples e/ou compostos, fertilizantes e fosfato

- bi-cálcio destinados à alimentação animal;*
- 2. estabelecimento de produtor agropecuário;**
3. *quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;*
4. *outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;*
- c) ração para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrados no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:**
1. *os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;*
2. *haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;*
- 3. os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;**
- d) calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;*
- e) sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;*
- f) alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho e de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 97/99);*
- g) esterco animal;*
- h) mudas de plantas;*
- i) embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos (Convênio ICMS 89/01)”;*

isenção, entendo que os autos de Infração n^os 93300008-09.00000741/2007-02,93300008.09.00000719/2007-62 e 93300008.09.00000737/2007-44 (fls. 46/59) lavrados pelo Fisco Estadual, que fizeram o lançamento do ICMS sobre as mudas de plantas ornamentais com relação aos períodos 01/05/2002 a 31/08/2007, devem ser anulados, já que, como visto, as mudas de plantas ornamentais eram isentas do ICMS até abril de 2008, como bem consignado na decisão monocrática combatida.

Logo, não vislumbro reparo a ser efetivado no *decisum* monocrático por ter sido proferido em consonância com a mais abalizada jurisprudência do STJ e, por isso, concluo pela manutenção do julgado em sua integralidade.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator